

Acrescenta parágrafos aos arts. 41 e 82 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para que seja determinado o tempo de sustentação oral das ações originárias ou recursos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos aos arts. 41 e 82 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar tempo de sustentação oral das ações originárias ou recursos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 41. ....

.....

§ 3º O prazo para sustentação oral será de dez minutos.

§ 4º O prazo de que trata o § 3º aplica-se para cada uma das partes, inclusive ao caso de litisconsortes com procuradores diferentes, bem como ao Ministério Público, quando for parte.” (NR)

Art. 3º O art. 82 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 82. ....  
.....

§ 6º O prazo para sustentação oral será de dez minutos.

§ 7º O prazo de que trata o § 6º será contado em favor de cada réu.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2016.

WALDIR MARANHÃO  
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência